



Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

PROCESSO	XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX
SOLUÇÃO DE CONSULTA	6.024 – DISIT/SRRF06
DATA	8 de maio de 2023
INTERESSADO	XX
CNPJ/CPF	XX.XXX.XXX/XXXX-XX

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. COMPATIBILIDADE.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido.

A aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, IV; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º ao 7º; Lei nº 14.390, de 4 de julho de 2022, art. 4º; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º ao 4º e 7º.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada em 6 de setembro de 2022 pela pessoa jurídica acima identificada, que afirma ser optante pela tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido.

2. A consulente menciona o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), e acrescenta que exerce a atividade de “Hotéis”, enquadrada no código 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e listada no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, e no Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022.

3. Em seguida, tece rápidos comentários sobre o Perse e indaga (destaques do original):

*1) Está correto o entendimento da Consulente no sentido de que, por ser empresa que explora a atividade de **Hotéis (CNAE 55.10-8-01)**, enquadrada na Portaria/ME n.º 7.163/2021, ainda que seja optante pelo regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com base no **lucro presumido**, tem o direito de aplicar as alíquotas 0% (zero por cento) a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre os resultados auferidos, nos termos do art. 4º, incisos I a IV da Lei n.º 14.148/2021? Caso contrário, qual o entendimento correto?*

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, convém esclarecer que o objetivo do instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, é propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem comportamentos que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.

5. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos. Inicialmente, o sujeito passivo que formaliza corretamente uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativamente à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre a data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução.

6. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta

cessam após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

7. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que respalda o respectivo consulente, desde que este se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

8. Na hipótese de solução de consulta editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respalda os demais sujeitos passivos que a aplicarem, ainda que não sejam o respectivo consulente, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. Note-se que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos relatados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária incidente sobre os referidos fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e a realidade factual. Nesse sentido, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito para ele caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

10. Nesse contexto, não é atribuição da Receita Federal declarar, em sede de soluções de consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, se, no caso concreto, o consulente atende aos requisitos jurídicos para usufruir o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Na verdade, compete à Receita Federal esclarecer as dúvidas apresentadas pelo consulente e, se for o caso, identificar quais fatos e circunstâncias expressamente indicados na consulta consistem em requisitos para fruição do referido benefício fiscal, a fim de que, com base nessas informações, o consulente possa atuar conforme determinado pela legislação tributária federal. Ressalte-se que a adequação do comportamento do consulente aos esclarecimentos apresentados na solução de consulta poderá ser objeto de verificação pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização.

11. Consequentemente, a presente solução de consulta limita-se a examinar se a opção pela tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido é compatível com a fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

12. Antes de examinar essa matéria, entretanto, convém transcrever os seguintes dispositivos jurídicos, relevantes para a solução desta consulta, bem como fazer um breve histórico do Perse, para contextualizar os mencionados dispositivos:

Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021

Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 3º O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

(...)

~~*Art. 4º (VETADO).*~~

~~*Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: (Promulgação partes vetadas)*~~

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Art. 6º É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.

(...)

Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

ANEXO I

LISTA DE CÓDIGOS CNAE QUE SE ENQUADRAM NOS INCISOS I, II E III DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021

(...)

5510-8/01 HOTÉIS

(...)

Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

(...)

Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que:

I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e

II - em 18 de março de 2022:

a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou

b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022

Art. 1º Esta Portaria define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

Art. 2º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas relacionadas nos Anexos I e II desta Portaria poderão usufruir do benefício de alíquota zero instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Parágrafo único. A fruição do benefício previsto no caput pelas pessoas jurídicas que exerciam as atividades econômicas relacionadas no Anexo II fica condicionada à

regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

(...)

ANEXO I

(...)

5510-8/01 HOTÉIS

(...)

13. O Perse foi instituído pela Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

14. Nos termos do projeto de lei que instituía o Perse, aprovado pelo Congresso Nacional, esse objetivo poderia ser alcançado mediante aplicação de três mecanismos distintos:

a) a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021 (art. 4º);

b) a autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias (art. 3º); e

c) o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin (art. 6º).

15. Ocorre que, ao sancionar a Lei nº 14.148, de 2021, o Presidente da República vetou seus arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21, e, dessa forma, o Perse ficou limitado originalmente à possibilidade de autorização, pelo Poder Executivo, de modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributária, conforme previsto no art. 3º da referida Lei.

16. Posteriormente, os mencionados vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional, e os respectivos dispositivos entraram em vigor com sua publicação na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022.

17. No período compreendido entre a sanção dos dispositivos não vetados da Lei nº 14.148, de 2021, e a publicação, no DOU, dos dispositivos cujos vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional (período em que os benefícios do Perse se resumiam à autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias), o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 7.163, de 2021, que, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.148, de 2021, lista códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos para fins do Perse, referida no § 1º do mesmo art. 2º.

18. Com a já mencionada rejeição dos vetos do Presidente da República pelo Congresso Nacional, os códigos da CNAE listados na Portaria ME nº 7.163, de 2021, passaram a ser aplicáveis aos demais benefícios do Perse (a redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e a indenização prevista no art. 6º da mesma Lei).

19. Neste contexto, após a apresentação da presente consulta pela interessada, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, que disciplina o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

20. Posteriormente, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com vistas à redução do escopo no benefício fiscal nele previsto, *“de forma a atingir, como determina a Lei, as atividades das empresas efetivamente vinculadas ao setor de eventos, fazendo a separação entre as atividades contempladas pela renegociação de dívidas prevista no art. 3º da Lei nº 14.148, de 2021, e aquelas beneficiadas pela redução de alíquotas de diversos tributos, nos termos do art. 4º da mesma Lei”* (cf. Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.147, de 2022 - EMI nº 00436/2022 ME MTur, de 12 de Dezembro de 2022).

21. Neste novo contexto, o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 11.266, de 2022, que define os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, conforme previsto no caput do referido dispositivo legal, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

22. Note-se que, como a Portaria ME nº 11.266, de 2022, não revoga a Portaria ME nº 7.163, de 2021, atualmente tem-se a seguinte situação:

a) os benefícios do Perse previstos nos arts. 3º e 6º da Lei nº 14.148, de 2021 (autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias e direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin) continuam a ser regidos pela Portaria ME nº 7.163, de 2021, porque a Portaria ME nº 11.266, de 2022, mais recente, não trata dessa matéria; e

b) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021) passou a ser regido pela Portaria ME nº 11.266, de 2022, em face dos critérios cronológico e da especificidade.

23. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) analisou matéria semelhante à questão a ser examinada (se a fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é compatível com a opção pela tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido) na Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de março de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no *site* da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece (destaques do original):

(...)

20. O exame dos arts. 4º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, revela a existência de dois aspectos temporais relevantes para o exame da possibilidade de fruição do mencionado benefício fiscal.

21. O primeiro desses aspectos refere-se ao regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no período de fruição do benefício fiscal em questão.

22. Conforme determinado no caput do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às pessoas jurídicas sujeitas à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro real, no lucro presumido ou no lucro arbitrado. Ao mesmo tempo, o parágrafo único do mesmo art. 4º exclui expressamente desse rol de beneficiários as pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

23. Em consonância com essas determinações, o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2002, detalha, em seus incisos I a III, a aplicação do citado benefício fiscal nas hipóteses de sujeição do beneficiário à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sem nada dispor quanto à hipótese de sua tributação pela sistemática do Simples Nacional.

24. Dessa forma, constata-se que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, somente se aplica às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sem alcançar as pessoas jurídicas que, nesse mesmo período, estejam sujeitas à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

25. Note-se, por relevante, que qualquer dúvida quanto à aplicação ou não do art. 14, IV, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que determina que as pessoas jurídicas que usufruem benefício fiscal relativo à isenção ou redução do Imposto sobre a Renda sujeitem-se à apuração do mencionado tributo com base no lucro real, foi sanada com a publicação da Lei nº 14.390, de 4 de julho de 2022, que afastou expressamente essa obrigatoriedade. Confira-se:

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

(...)

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

(...)

Lei nº 14.390, de 2022

Art. 4º O tratamento tributário de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, não importa por si só a obrigatoriedade de tributação com base no lucro real prevista no inciso IV do caput do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, durante o período de 60 (sessenta) meses referido naquele dispositivo.

26. O segundo aspecto temporal relevante para examinar a possibilidade de fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, refere-se à situação da pessoa jurídica em 18 de março de 2022, data que é o termo inicial da eficácia do referido artigo, por força da publicação, em Edição Extra do DOU, dos

dispositivos da Lei nº 14.148, de 2021, que haviam sido anteriormente vetados pelo Presidente da República.

27. *Os requisitos para aplicação do referido benefício fiscal, previstos no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, não incluem nenhuma restrição ao regime utilizado pela pessoa jurídica na apuração do Imposto sobre a Renda no período que abrange 18 de março de 2022 (lucro real, presumido ou arbitrado), ou à possível opção da pessoa jurídica pela sistemática de tributação do Simples Nacional nesse mesmo período.*

28. *Consequentemente, a fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, independe da forma adotada na apuração do Imposto sobre a Renda no período que abrange a data de 18 de março de 2022.*

(...)

24. Dessa forma, constata-se que:

a) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

b) a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022).

25. Conforme determinado pelo art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, esta solução de consulta está vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 67, de 2023.

CONCLUSÃO

26. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que,

a) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

b) aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022).

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06